



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000499-20.2024.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante MARA SILVIA BAPTISTA ROSSI, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000499-20.2024.8.26.0165

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Mara Silvia Baptista Rossi

Apelado: Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB

1ª Vara da Comarca de Dois Córregos

Juiz Prolator: Dr. Alexandre Vicioli

Voto nº 2443

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. “Contribuição AAPB”. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de procedência parcial. Insurgência da autora.

Não designação de audiência de conciliação. A audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil pode ser designada no início do processo, antes mesmo da apresentação da defesa. A disposição do mencionado artigo não se reveste de caráter obrigatório, dada a possibilidade de as partes se comporem a qualquer tempo, independentemente da realização dessa audiência. Afastada a alegação de nulidade da sentença.

Revelia. Sentença que reconheceu não ter a ré comprovado a regularidade da contratação do serviço, ante a revelia. Declarada a inexistência da relação jurídica, com a condenação da ré à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$3.000,00.

Irresignação da autora quanto ao valor arbitrado a título de indenização extrapatrimonial e à não fixação de honorários de sucumbência em desfavor da ré.

Dano moral. Pedido de majoração. Indenização por dano moral devida, “quantum” arbitrado em primeiro grau adequado à repercussão do dano e condição socioeconômica das partes.

Honorários de sucumbência. Revelia que não se confunde com pretensão resistida. Devido o arbitramento de honorários em desfavor da ré.

Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito

cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 88/92, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência da relação jurídica relacionada com a filiação à associação apontada na inicial, referente a "CONTRIBUICAO AAPB", e, conseqüentemente, a inexigibilidade do débito, determinando a cessação definitiva dos descontos. Condeno a ré a restituir, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, os valores descontados indevidamente do benefício da autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, desde a data de cada desconto. Além disso, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do arbitramento. Por fim, em vista da sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, ficando esta isenta do pagamento dos honorários de sucumbência em razão da ausência de resistência ao pedido”.

Recorreu a autora (fls. 95/105), propugnando pela majoração da indenização por dano moral, os seus dados pessoais foram utilizados de forma abusiva sem o seu consentimento para o desconto em sua verba alimentícia, prejudicando o seu sustento. O importe fixado em R\$ 3.000,00 não é suficiente à inibição da prática fraudulenta, defendendo a sua majoração para R\$ 10.000,00. Argumentou que a revelia não enseja o afastamento da condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme disposto em sentença, devendo ser arbitrados em R\$ 2.500,00.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 26).

Apresentadas contrarrazões pela ré (fls. 141/149), refutando os argumentos apresentados pela autora. Defendeu a anulação da sentença

pela não designação de audiência de conciliação, por ser ato processual obrigatório.

É o relatório.

Narrou a autora ser beneficiária de pensão por morte previdenciária e ter sido surpreendida com descontos denominados “AAPB” no valor variável de R\$ 28,24 e R\$ 39,53 desde março de 2024. Afirmou não ter firmado contrato com a ré, tampouco autorizado os descontos.

Primeiramente, resalto não ser o caso de anulação da sentença pela ausência de designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Isso porque a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil pode ser designada no início do processo, antes mesmo da apresentação da defesa. Contudo, a disposição do mencionado artigo não se reveste de caráter obrigatório, dada a possibilidade de as partes se comporem a qualquer tempo, independentemente da realização dessa audiência.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E DE ARBITRAMENTO DE ALUGUERES. RECONVENÇÃO. BENS COMUNS. Sentença de parcial procedência do pedido principal e da reconvenção. Insurgência da autora. Não acolhimento. Ausência de designação de audiência de conciliação que não constitui motivo a macular a sentença. Partes que podem transigir em qualquer momento processual, até mesmo depois de prolatada a decisão de mérito. Cerceamento de defesa não caracterizado. Contexto probatório suficiente ao completo esclarecimento dos fatos controvertidos. Extinção de condomínio baseada em direito potestativo dos condôminos, a ser exercido a qualquer tempo e independentemente da vontade dos demais. Veículo automotor. Cabimento de ressarcimento pelo uso exclusivo do automóvel, sendo a citação o termo inicial para cobrança. Existência de prova indiciária no sentido de que o automóvel foi alienado antes do ajuizamento da presente ação, afastando-se a exigibilidade da

Apelação Cível nº 1000499-20.2024.8.26.0165 - Voto nº 2443 - jyn

contraprestação vindicada. Ocupação exclusiva do imóvel pela apelante. Arbitramento de aluguel devido, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. Matéria afeta à responsabilidade civil pelas prestações do financiamento imobiliário e débitos incidentes sobre o bem, a ser deduzida por meio de ação própria e perante quem de direito. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1005354-20.2022.8.26.0292; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

Ademais, no caso dos autos, a ré sequer apresentou contestação, resultando na aplicação dos efeitos da revelia. Logo, a falta designação de audiência de conciliação em nada maculou o procedimento.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, bem como a condenação da ré à devolução dos valores descontados, pois, da sentença que declarou a inexistência da relação jurídica, não houve insurgência da ré.

A controvérsia cinge-se em relação ao *quantum* fixado a título de indenização por dano extrapatrimonial e ao não arbitramento de honorários de sucumbência em desfavor da ré.

No tocante ao valor indenizatório por dano moral, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Na fixação do valor deve o julgador considerar, entre outros fatores: a repercussão do dano, a conduta das partes, bem como a condição socioeconômica dos envolvidos.

Considerando ser o valor dos descontos de pequeno porte, totalizando R\$ 67,77, não teve o fato lhe causado prejuízo maior, de modo que o importe de R\$ 3.000,00 é suficiente a minimizar o sofrimento da apelante e a reiteração da conduta pela apelada, sem causar o enriquecimento ou o

empobrecimento do agente.

Por fim, resta analisar o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios em favor da autora.

Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, a revelia não denota ausência de pretensão resistida. A fixação de honorários tem, por finalidade, a remuneração do trabalho do patrono da parte vencedora, que foi realizado independentemente de a parte contrária ter ou não apresentado defesa, sendo decorrente do princípio da causalidade.

Ademais, a ré deu causa ao ajuizamento da ação ao realizar os descontos em benefício previdenciário da autora, ensejando o ajuizamento da ação para declaração de inexistência de relação jurídica. Logo, deve ser atribuída à ré a responsabilidade pelo pagamento dos ônus de sucumbência, a incluir os honorários em favor do patrono da autora.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REMUNERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO. LIDE. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 24/4/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/3/2022 e concluso ao gabinete em 3/10/2022.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a ausência de contestação, com a consequente decretação de revelia, impede a condenação do réu revel sucumbente em honorários advocatícios.
3. Nos termos do art. 238 do CPC/15, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação

processual. A partir da citação, portanto, entende-se que o réu está ciente da existência do processo e, apto a exercer seus direitos, faculdades, ônus e deveres, integra a relação processual, angularizando-a (art. 238 do CPC/15).

4. A revelia corresponde ao estado decorrente da ausência jurídica de contestação e pressupõe um comportamento omissivo por parte do demandado. São dois os pressupostos para o seu reconhecimento: a citação válida e a ausência de defesa no prazo legal.

5. No plano material, a revelia gera presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial (art. 344 do CPC/15). Há precedentes desta Corte no sentido de que referida presunção é relativa e que não importa em procedência compulsória do pedido, sobretudo quando os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz.

6. Revelia não se confunde com pretensão não resistida. Isso porque, a resistência à pretensão decorre tanto da apresentação de contestação quanto da não satisfação do interesse alheio qualificado.

7. Embora o réu revel não conteste, formalmente, a pretensão autoral, também não a satisfaz. Logo, subsistindo o interesse do autor/recorrente na demanda, tem-se por verificada a resistência.

8. Ocorre a sucumbência do réu revel quando este, integralizado ao processo, não apresenta contestação e, posteriormente, o demandante se consagra vencedor em razão do mérito de suas alegações e provas. Mesmo que não aplicado o princípio da sucumbência, possível a incidência do princípio da causalidade, uma vez que o revel, ao não satisfazer a pretensão autoral reconhecida, deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual, devendo responder pelos honorários daí decorrentes.

9. Hipótese em que o acórdão recorrido (I) reconheceu a citação válida e a revelia do recorrido; (II) julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, a fim de condenar o recorrido/revel ao pagamento de custas processuais e de remuneração pela prestação de serviços educacionais; e (III) deixou de arbitrar honorários sucumbenciais sob os seguintes fundamentos (a) não restou angularizada a relação processual; (b) não houve pretensão resistida diante da ausência de contestação; e (c) ausente patrono do recorrido/revel, descabe a

condenação em honorários ao advogado do recorrente.

10. Recurso especial conhecido e provido para reformar parcialmente o acórdão estadual e condenar o recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do recorrente, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação”.

(REsp n. 2.030.892/MG, 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 29/11/2022, DJe 1º/12/2022) g.n.

Impõe-se, portanto, a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro, por equidade, 20% do proveito econômico obtido.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora